Cuida-se de PL que "Dispõe sobre a Obrigatoriedade de uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências", de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com pedido de tramitação em regime de urgência.

O objetivo da presente proposição é dar efetividade ao controle do uso e comercialização de madeira no âmbito do Município de Sorocaba.

Acerca do tema, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

(...)

Art. 179. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental."

Quanto ao § 3º do artigo 2º do PL apontamos que este se apresenta ilegal, na medida em que afronta o contido no artigo 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, posto que cria novos requisitos de habilitação cujas características se apresentam próprias da fase de execução contratual.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de julho de 2009.

Almir Ismael Barbosa Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica